



INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (ART. 25, II, Lei nº 8.666/93)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROPOSTO: ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 02.288.268/0001-04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO, E-SIC, OUVIDORIA, ALMOXARIFADO, GESTÃO DE NOTAS FISCAIS E PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II, DO ART. 25, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A presente contratação justifica-se em virtude da necessidade permanente de utilização de *software* especializado para gestão pública (contabilidade pública, licitações, patrimônio, e-sic, ouvidoria, almoxarifado, gestão de notas fiscais e publicação/hospedagem de dados), a fim de servir às finalidades atípicas da Câmara de Santarém, no que concerne ao armazenamento e publicação de dados, em cumprimento aos princípios e normas gerais, mormente à eficiência e transparência na Administração Pública.

O proposto, conforme se minudenciará abaixo, apresentou proposta e documentos comprobatórios acerca do bom desempenho de suas atividades perante outras municipalidades, preços praticados em contratações similares e qualificação técnica do produto, a fim de aferição do preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação competente.

1. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O proposto ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA já prestou serviços de forma regular a esta Casa de Leis, com seriedade e profissionalismo necessários a fim de suprir a necessidade da administração, o que dará o suporte técnico necessário aos setores que demandam o serviço contratado.

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, possuindo credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços (Prefeitura de Marabá, Prefeitura de Paragominas e Prefeitura de Parauapebas), conforme comprovado pelos atestados juntados, dando azo a ocupar o cargo nesta Casa e desempenhar suas habilidades técnicas.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, tanto pela qualidade dos softwares fornecidos, quanto pela regularidade na prestação do serviço e suporte garantidos, como referência no setor de tecnologia





em que atua o que é de extrema importância para o funcionamento eficiente das rotinas administrativas.

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como prestador de serviço que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a **sua notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de prestação de serviço de consultoria técnica, com fornecimento de licença de uso (locação) de softwares integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, licitações, patrimônio, e-SIC, ouvidoria, gestão de notas fiscais e publicação/hospedagem de dados.

2. COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria técnica, com fornecimento de licença de uso (locação) de softwares integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, licitações, patrimônio, almoxarifado, e-sic, ouvidoria, gestão de notas fiscais e publicação/hospedagem de dados.

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização.

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição¹.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.





Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato².

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido³.

Ainda, autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme depreende-se da proposta de preço ofertada pelo Proposto ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 02.288.268/0001-04, a prestação dos serviços pleiteados fora orçada na ordem de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), referentes à prestação mensal na ordem de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Nota-se que houve algum aumento em comparação ao valor contratado em 2019, o qual se manteve inalterado mesmo nos aditamentos verificados ao longo da contratação anterior, tendo sido acrescido recentemente, por força de determinação do colendo Tribunal de Contas dos

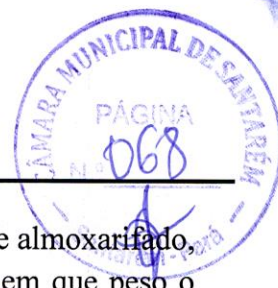
²Praticada Licitatória, Série Executiva nº 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pag. 12.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Municípios do Estado do Pará, módulo de gestão de notas fiscais, bem como o de almoxarifado, o que acresce no valor global do contrato, representando ainda vantajosidade, em que peso o cenário inflacionário nacional que vem se mostrando cada vez mais intenso.

Em comparação a contratos recentes com outras municipalidades, que contratam objetos similares (com variação de módulos, que são contratados conforme a necessidade de cada ente), percebe-se pouca variação, o que denota preço ajustado de forma isonômica, garantido mais uma vez, a economicidade e vantajosidade à Administração.

Pelo exposto, o valor da proposta se encontra dentro do preço praticado no mercado, aferidos por outros órgãos, encontrando-se em condições favoráveis, o que representa uma oferta vantajosa do ponto de vista econômico, que supre o interesse público.

Santarém, 17 de dezembro de 2021.

Vanessa Gomes Almeida

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

Valdiane Caldeira de Sousa
Valdiane Caldeira de Sousa

1º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

Bruno Machado de Melo

2º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

Ana Charlene Negreiros Ninos
Ana Charlene Negreiros Ninos

3º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

Josafá Freitas Correia
Josafá Freitas Correia

4º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

Bruno Machado de Melo
Bruno Machado de Melo

2º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

